



**Poder Legislativo**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**  
**FINANÇAS PÚBLICAS; E OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS**



**PARECER CONJUNTO**

**Matéria: Projeto de LEI COMPLEMENTAR N. 10/2016**

**Autoria: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Relator: Deputado BELARMINO LINS**

**ALTERA o art. 244 e o §1º do art. 253, da Lei Complementar 17/1997, que “DISPÕE sobre a Divisão e a Organização Judiciária do Estado do Amazonas, bem como sobre o Regime Jurídico da Magistratura e a Organização dos Serviços Auxiliares da Justiça”, diminuindo a diferença de subsídio entre as entrâncias de 10% para 5%, assim como reduz o valor da acumulação pelo exercício de mais de uma comarca de 1/3 (33,33%) para 20% do subsídio.**

**I – RELATÓRIO**

O Tribunal de Justiça Estado do Amazonas, por intermédio do Excelentíssimo Desembargador Presidente, DOUTOR FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei Complementar n. 10/2016, que visa alterar o art. 244 e o §1º do art. 253, da Lei Complementar 17/1997, que “DISPÕE sobre a Divisão e a Organização Judiciária do



## Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;  
FINANÇAS PÚBLICAS; E OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS



Estado do Amazonas, bem como sobre o Regime Jurídico da Magistratura e a Organização dos Serviços Auxiliares da Justiça", diminuindo a diferença de subsídio entre as entrâncias de 10% para 5%, assim como reduz o valor da acumulação pelo exercício de mais de uma comarca de 1/3 (33,33%) para 20% do subsídio.

Vindo os autos às Comissões, designado pelo Presidente deste Poder para atuar como Parecerista Conjuntamente.

É o Relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar em comento é revestido de condição de constitucionalidade e legalidade, preliminarmente em razão da competência atribuída ao Egrégio Tribunal de Justiça pelos seguintes dispositivos transcritos abaixo na nossa Constituição Estadual e na Lei Complementar n. 17/1997, respectivamente:

**Art. 71.** Compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça:

[...]

II – a criação e extinção de cargos e a remuneração de seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o disposto no inciso V do artigo 64 desta Constituição;

**Art. 28.** Compete ao Tribunal Pleno, através de seu Presidente, propor ao Poder Legislativo:

[...];

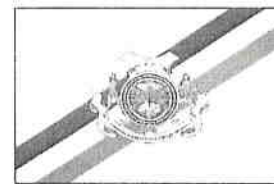
II – observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal:

[...];



## Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;  
FINANÇAS PÚBLICAS; E OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS



[...];

c) a fixação de vencimentos dos Magistrados, dos servidores de justiça e dos órgãos que lhe forem vinculados.

Identificamos, ainda, que a aprovação da propositura é absolutamente constitucional, posto que a matéria deva ser analisada sob o prisma do artigo 33, *caput*, da Constituição Estadual e artigo 96, II, alínea *b*, da Carta Maior.

Dando sequencia aos argumentos do presente Parecer, a Proposta justifica-se, conforme os autos, pelo não prosseguimento à manutenção da diferença entre as entrâncias na forma prescrita na vigente Lei de Organização Judiciária do Amazonas, evitando-se afronta ao princípio constitucional da isonomia remuneratória entre magistrados federais e estaduais, agente políticos executores de tarefas congêneres.

Na redação atual, o juiz que responder por outro juízo, por período igual ou superior a trinta dias, fará jus a uma gratificação de um terço sobre o vencimento básico e a representação, vedada a acumulação em caso de responder por mais de uma Vara.

Com a iniciativa, a redução da diferença remuneratória de Entrância passa de 10% para 5%, e o valor de acumulação de Vara reduz de 33,33% para 20% do subsídio.

A redução do percentual de gratificação a que faz jus o magistrado, em caso de acumulação, impõe-se como medida inarredável de economia, visto que importa na redução de custos com folha de pessoal, assegurando o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal à vista da atual realidade orçamentária do Brasil e do Estado do Amazonas.



## Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;  
FINANÇAS PÚBLICAS; E OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS



### III – VOTO

Por todo o exposto, estando os requisitos formais e materiais exigidos para o caso em epígrafe em consonância com as normas constitucionais no que diz respeito à questão financeira e orçamentária, e organização político-administrativa, **VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 10/2016.

S.R. DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS PÚBLICAS; E OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 29 de novembro de 2016.

  
Deputado **BELARMINO LINS**  
Relator